

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.013, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 5º da referida lei para determinar que a participação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) em cursos de aperfeiçoamento deve ocorrer, pelo menos, a cada dois anos.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/19870.11131-88

O autor argumenta que a capacitação e o desenvolvimento de pessoas são processos contínuos e que, por vezes, devem ser repetidos, sempre que a organização perceber essa necessidade. Segundo ele, ao estabelecer que as capacitações dos ACS e dos ACE serão realizadas somente a cada 2 anos, a lei emperra a possibilidade de aperfeiçoamento desses profissionais.

O projeto foi distribuído exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

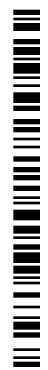
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, bem como sobre proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse é o caso da presente proposição, que trata do aperfeiçoamento de ACS e de ACE, profissionais com atuação exclusiva no âmbito do SUS.

Como a proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, em caráter terminativo, também caberá a este Colegiado analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida proposta é relevante, pois concorre para dar maior autonomia à Administração Pública para decidir sobre os processos de capacitação de seus profissionais, como os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, à luz das particularidades locais.

Concordamos com o autor da matéria de que é preciso conferir flexibilidade à atuação dos gestores públicos, para que possam promover cursos de capacitação com periodicidade menor que dois anos – que é o prazo estabelecido pela lei –, conforme as necessidades concretas de seus profissionais e dos sistemas de saúde.



SF/1987.11131-88

No que concerne à constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vislumbramos óbices. De acordo com o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, lei federal deverá dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Ademais, a matéria não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61 da Carta Magna, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No entanto, identificamos problemas de ordem redacional e de técnica legislativa que merecem ser sanados: i) a ementa do projeto não reproduz de maneira clara o objeto da lei; ii) o *caput* do art. 1º da proposição apresenta comando inadequado, além de as alterações introduzidas na lei serem feitas em desconformidade com a boa técnica legislativa, a exemplo da falta de linha pontilhada entre o *caput* do art. 5º e o seu § 2º e a introdução de expressão grifada no § 2º que está sendo modificado; e iii) o art. 2º grava inadequadamente a palavra “Lei” em minúscula.

Assim, apresentamos voto pela aprovação do presente projeto de lei, com as emendas que se fazem necessárias para corrigir os problemas redacionais e de técnica legislativa identificados.

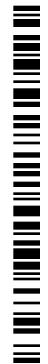
III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º



SF/19870.11131-88



SF/1987.11131-88

da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....

§ 2º Pelo menos, a cada dois anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator